



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de
11 de julho de 1984 – Lei de
Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 2/5 (dois quintos) da pena no regime anterior, se primário, ou pelo menos 1/2 (metade), se reincidente, e ostentar, em todos os casos, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

IV - (Revogado).

V - (Revogado).

VI - (Revogado).

VII - (Revogado).

VIII - (Revogado).

.....
§ 5º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 123

.....
II - cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena, se o condenado for primário, e 1/3 (um terço), se reincidente;

.....” (NR)



“Art. 124 A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 2 (duas) vezes durante o ano.

.....” (NR)

“Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca modificar as regras atinentes à progressão de regime, à saída temporária e à remição de pena, tornando-as mais criteriosas, a fim de aprimorar a legislação competente e, por conseguinte, conferir maior eficácia ao sistema de justiça criminal brasileiro, conhecido por suas normas consideravelmente brandas e ineficientes.

Nesse sentido, uma das medidas propostas vem a ser a revogação do §5º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o qual dispõe que não se considera hediondo ou equiparado, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, o tráfico privilegiado de drogas (aquele realizado por agente primário, de bons antecedentes que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa), previsto na Lei 11.343/2006, em seu artigo 33, §4º.

A própria Constituição Federal, no inciso XLIII de seu artigo 5º prevê que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime equiparado a hediondo, de modo que o trata como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Ora, se nossa Lei Maior assim dispõe, não pode mera lei ordinária dizer o contrário.

Além disso, embora haja jurisprudência que considere o assim chamado tráfico privilegiado como não sendo equiparado a hediondo, deve-se ressaltar que também ao Poder Legislativo compete a defesa da Constituição Federal, e, no caso, a previsão legal deste equivocado entendimento dos tribunais contraria não só o texto constitucional, mas também a busca por um Direito Penal que cumpra a contento seu caráter punitivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Diga-se, outrossim, que o §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é um dos grandes responsáveis por atrair jovens para o mundo do crime (fato conhecido por todos os que militam diariamente com a realidade penal do Brasil), fortalecendo sobremaneira o poder de diversas facções criminosas.

Da mesma forma, as demais modificações visam adequar a legislação penal brasileira à realidade na qual o País se encontra, com altíssimos índices de criminalidade, sendo certo que, nos últimos anos, o garantismo e a bandidolatria em detrimento do bem comum, acabaram por constituir uma regra em nosso sistema de justiça criminal, premiando os infratores da lei com benesses que causam impactos na vida do cidadão de bem, muitas vezes tolhido de sua liberdade por indivíduos que gozam de saída temporária, regimes de pena menos rigorosos e outros benefícios que parecem fazer o crime compensar.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2020.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ